



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 9



Diante da constatação do erro, a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013, em seus arts. 16 a 20 determinam:

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único. Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro ou identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração.

Parágrafo Único. Entende-se por erro de fato que torne imprestável a escrituração qualquer erro que não possa ser corrigido na forma do artigo precedente e que gere demonstrações contábeis inconsistentes..

Art. 18. O termo de cancelamento será lavrado:

I - Na mesma parte do livro onde foi lavrado o Termo de Autenticação, no caso de livro em papel ou fichas; e

II - em arquivo próprio, quando livro digital.

Art. 19. O termo de cancelamento será lavrado por autenticador e conterá o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

Art. 20. O processo administrativo poderá ser instaurado pela Junta Comercial ou por iniciativa do titular da escrituração.

Parágrafo Único. Quando o cancelamento for de iniciativa do titular da escrituração e decorrer de erro de fato que a torne imprestável, deverá ser anexado, ao processo administrativo, laudo detalhado firmado por dois contadores. (grifo nosso).

Dessa forma, diante do que determina a citada Instrução Normativa, entende-se que a empresa Carletto deveria proceder com o cancelamento do Livro Diário errático junto à Junta Comercial, apresentando um Laudo Contábil informando quais foram os erros que inviabilizaram a validade do Livro, e após o deferimento do laudo contábil, autenticar novo livro. A defesa da empresa Carletto não apresentou qualquer nota explicativa, informando as razões que a levaram a retificar tais valores, assim como não apresentou nenhuma documentação comprobatória referente ao cancelamento do Livro Diário nº 002, levando a crer que o mesmo continua a produzir efeitos.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 10



É plenamente factível que o ser humano cometa erros, pois se trata de característica inexorável à natureza humana. O erro pode ser de natureza matemática, decorrente de aplicação de política contábil errônea, por descuido ou interpretação incorreta de fatos ou de cunho fraudulento.

Os erros cometidos pela empresa Carletto impactam diretamente nos índices de liquidez da empresa, ainda que os índices de liquidez advindos dos números que constam no Livro Diário nº 003 atendam ao que determina o edital, a indefinição entre os valores contidos no Livro Diário nº 002 e nº 003 acarretam em conflito, já que não há clareza de qual Demonstração é válida.

Posto isto, se faz oportuno ressaltar que a fase de habilitação é de suma importância para o processo licitatório ser exitoso. O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, conceitua que a fase de habilitação econômico-financeira é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Dessa forma, a Administração Pública deve exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, a fim de comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar do processo licitatório, visando estabelecer um crivo com a finalidade de selecionar apenas empresas que possuem plenas condições de arcar com uma futura contratação bem como a sua devida execução.

O art. 31 da lei 8.666/93 trata da documentação necessária à qualificação econômico-financeira, onde em seu inciso I determina a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social como forma de demonstrar a boa situação financeira da empresa interessada. Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União em face da Súmula nº 289 consolidou o seguinte entendimento:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Em análise da Súmula citada acima, extrai-se o entendimento que a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TC/011430/2020
Pendente de julgamento
Fls. 11



financeira do licitante, desde que devidamente justificado no processo administrativo do certame licitatório.

Portanto, entende-se que é de suma importância que uma empresa que pretende prestar serviços junto a Administração Pública, possua todos os pré-requisitos necessários para atender à demanda que foi contratada. Por seu turno, a Administração Pública deve estar sempre atenta aos princípios norteadores do Processo Licitatório. Dessa forma, diante do que foi discorrido no presente relatório, entende-se que **assiste razão à alegação apresentada pela representante.**

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos aduzidos, sugere-se que a presente representação seja **julgada procedente**, pelas razões expostas. Considera-se, assim, o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, colocando-se essa Diretoria à disposição do Senhor Relator, Conselheiro Luciano Nunes Santos, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Marilé Ribeiro Cavalcante
Auditora de Controle Externo – IV DFAM

Visto:

Visto:

(assinado digitalmente)

Cláudia De Moraes Nunes Dourado
Auditor de Controle Externo
Chefe da IV DFAM

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM



Estado do Piauí
Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos



DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

Ref.: TC n.º TC/011430/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO - EXERCÍCIO 2020 (REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA).

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: 012/2021 – GLN

DESPACHO DO RELATOR

Vistos, etc.

Trata-se o presente relatório do exame da Representação com pedido de liminar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, em face da Fundação Municipal de Saúde - FMS, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 146/2019, Processo nº 045-14434/2019/GETRANS/FMS, tendo como finalidade a contratação de empresa especializada em serviços de administração com implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão, contemplando módulo de gerenciamento compartilhado de frota para controle e aquisição de manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos, fornecimento de peças, acessórios e pneus, serviços especializados em geral como: lanternagem e funilaria, pintura e estofado, capotaria, sistema elétrico, sistema hidráulico, balanceamento, alinhamento, cambagem e cârter, suspensão, socorro mecânico como reboque, instalação de acessórios, vidraçaria, ar condicionado, lubrificação, filtros e fluidos e outros, em estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado (**Peça 1**).

A representação tem o intuito de cientificar e requerer que sejam realizadas investigações junto a Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS e a empresa Carletto Gestão de Frota LTDA, devido à participação da citada empresa no certame promovido pela citada Fundação e a incongruência encontrada na documentação apresentada (**Peça 1, fl. 2**).

A representante solicitou junto a esta Colenda Corte de Contas, a concessão do efeito suspensivo, pleiteando a suspensão do referido processo licitatório, bem como a inabilitação da empresa Carletto Gestão De Frota LTDA, com a sua consequente penalização em face de apresentação de documentação irregular (**Peça 1, fls. 14 e 15**).

Instados a se manifestarem, o Gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, Sr. Manoel De Moura Neto, e o representante da Empresa Carletto Gestão de Frota LTDA, Sr. Felipe Gloor Carletto, apresentaram suas defesas de forma tempestiva, conforme Certidão acostada aos autos à **Peça 10**.

Encaminhados os autos à DFAM, esta concluiu pela **procedência** da presente representação.

Passa-se a análise.

DA MEDIDA CAUTELAR

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, **assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.** A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (providimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*) e o risco de um dano (*periculum in mora*) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destina-se a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença cumulativa, e não alternativa, da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil ao processo.

DO PODER DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a

essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

COGNIÇÃO SUMÁRIA – DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Em seu Relatório de Contraditório a DFAM manifestou-se assertivamente da seguinte forma:

“Os erros cometidos pela empresa Carletto impactam diretamente nos índices de liquidez da empresa, ainda que os índices de liquidez advindos dos números que constam no Livro Diário nº 003 atendam ao que determina o edital, a indefinição entre os valores contidos no Livro Diário nº 002 e nº 003 acarretam em conflito, já que não há clareza de qual Demonstração é válida.

Dessa forma, a Administração Pública deve exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, a fim de comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar do processo licitatório, visando estabelecer um crivo com a finalidade de selecionar apenas empresas que possuem plenas condições de arcar com uma futura contratação bem como a sua devida execução.

O art. 31 da lei 8.666/93 trata da documentação necessária à qualificação econômico-financeira, onde em seu inciso I determina a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social como forma de demonstrar a boa situação financeira da empresa interessada.

Portanto, entende-se que é de suma importância que uma empresa que pretende prestar serviços junto a Administração Pública, possua todos os pré-requisitos necessários para atender à demanda que foi contratada. Por seu turno, a Administração Pública deve está sempre atenta aos princípios norteadores do Processo Licitatório. Dessa forma, diante do que foi discorrido no presente relatório, entende-se que **assiste razão à alegação apresentada pela representante.**”

A Representante alega que tomou conhecimento da **execução contratual**, através da apresentação de notas fiscais (anexas ao Protocolo 000142/2020) por parte da representada em outro certame em que participou, que foram emitidas em 22/12/2020, e que somadas, se perfazem num importe de R\$ 588.671,14 (quinhentos e oitenta e oito mil e seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos).

Ademais, que a Carletto deixou de cumprir com itens previamente exigidos pelo edital, pois, não manteve as mesmas condições de habilitação a partir do momento em que teve seus balanços desarquivados/**cancelados** pela Junta Comercial do Estado do Paraná. Esse desarquivamento teria se dado através de "*conduta indevida*" da Empresa Carletto, quando a JUCEPAR instaurou o processo de denúncia nº 20/0390120, e após verificadas todas as irregularidades determinou o desarquivamento dos livros de nº 02 e nº 03 da Carletto, conforme publicação no Diário Oficial (junta comprovação no protocolo 000142/2020).

Que essa situação dos cancelamentos pela JUCEPAR somada ao parecer emitido pelo DFAM comprovam que a empresa agiu em desacordo quando da escrituração de seus balanços e da apresentação dos mesmos em diversos certames licitatórios, ante as documentações colacionadas pela Representante.

Assevera, por fim, que "*a contratação foi mantida pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina, que foi completamente ludibriada por uma empresa inidônea*".

Verifica-se, portanto, ante o posicionamento da DFAM que assiste razão ao Representante, configurando, portanto, a probabilidade do Direito.

COGNIÇÃO SUMÁRIA – DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO

Após manifestação da DFAM, os autos foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas para manifestação, entretanto, o ora representante apresentou **Protocolo 000142/2021** informando que o Contrato buscado pela FMS já fora assinado junto a Carletto, e **já vem sendo executado**. Portanto, os valores elevados colocam ainda mais em risco a execução contratual, visto que, conforme se depreende, a representada apresentou documentação inadequada para se habilitar no certame.

Tem-se por presente o perigo na demora ao aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário.

Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar o Direito de outrem.

DECISÃO

Razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni juris* a teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, preenchidos todos os requisitos do pedido liminar, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consoante o permissivo contido nos art. 246, III, e 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11);

Considerando na íntegra o Relatório de Contraditório (Peça 15), estabelecendo concordância em razão dos fundamentos expostos e adotando-as como minhas razões de decidir, conforme permissivo constante no art. 238, RITCE/PI;

Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas, **concedo medida liminar** determinando:

- a) A imediata suspensão da **contratação** oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 146/2019, Processo nº 045-14434/2019/GETRANS/FMS;
- b) Sustação de emissão de empenhos, bem como a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato até o julgamento de mérito;
- c) Que a Fundação Municipal de Saúde apresente cópias das notas fiscais da rede credenciada, os relatórios das ordens de serviço e das manutenções realizadas, e os relatórios e notas fiscais e de pagamentos realizados da FMS para a Empresa Carletto, para que se verifique se realmente houve a prestação dos serviços e valores constantes nas notas, bem como a devida aplicação dos descontos conforme ofertados no certame;

Por fim, **determino os seguintes encaminhamentos:**

- a) Disponibilização à Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;
- b) À Secretaria da Presidência os presentes autos a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, cópia da Medida Cautelar ao gestor da FMS;
- c) Encaminhe-se o feito à Secretaria de Sessões – Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes,
Teresina – PI, 7 de Janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes
Relator

17/02/2021

SEI/PMT - 1820048 - Despacho



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Despacho 1038/2021 - GAB-PRES-FMS

Teresina, 17 de fevereiro de 2021.

À CPL/DAF/GEADM/GETRANS,

1. Trata-se de petição interposta pela empresa PRIME LTDA para abertura de processo administrativo de aplicação de penalidades, em desfavor da empresa CARLETTO LTDA.

2. O processo foi encaminhado à AJU para *conhecimento e providências*, a qual encaminhou à Presidência para *providências que entender cabíveis*.

3. A empresa representante alega, em síntese, a) a suposta apresentação de documento irregular (balanço patrimonial); b) a inobservância e o não cumprimento do instrumento convocatório, pois não teria mantido as condições de habilitação durante a execução do contrato; c) o suposto indício de fraude na execução, pois a empresa teria executado cerca de 50% do contrato em curto período de tempo, utilizando-se de suposta manobra para burlar os descontos ofertados em licitação;

4. A representação ofertada encontra fundamento na Lei que regula o processo administrativo municipal - Lei Municipal nº 3338 de 2004, em especial o art. 5º c/c art. 9º, incisos I e II da Lei.

5. A matéria, no âmbito da FMS, é regulamentada pela PORTARIA FMS Nº 123/2019, publicada no DOM nº 2.539, de 7 de junho de 2019, que aprova o Regulamento Interno de Aplicação de Penalidades Administrativa, o qual dispõe sobre normas de procedimento interno para aplicação de penalidades administrativas aos licitantes e contratantes que cometam infrações em processos licitatórios, ou particulares inadimplentes com obrigações perante a FMS.

6. Conforme art. 3º da referida Portaria, *a verificação inicial da inexecução parcial ou total de obrigações assumidas por fornecedor é de competência do responsável pelo contrato*.

7. Em adendo, o art. 4º informa que *competete ao responsável pela licitação a verificação inicial da infração à lei ou edital por parte dos licitantes, durante a realização do certame por eles conduzido*.

8. Assim, considerando o poder-dever de apuração das possíveis irregularidades que são trazidas ao conhecimento da Administração, determino que os setores competentes promovam diligências para a averiguação das supostas irregularidades apresentadas na Representação e adotem as providências previstas na PORTARIA FMS Nº 123/2019, e legislação correlata.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Gilberto Albuquerque Brito, Presidente da Fundação Municipal de Saúde**, em 17/02/2021, às 14:36, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://processoeletronico.pmt.pi.gov.br/sei/autenticador> informando o código verificador **1820048** e o código CRC **FBD409D0**.

Referência: Processo nº 00045.007526/2021-43

SEI nº 1820048

17/02/2021

SEI/PMT - 1820048 - Despacho

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA SANTA BÁRBARA, ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 029/2021

CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal infra assinado e com procuração nos autos, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
"PRIME CONSULTORIA" NO "PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 029/2021",

especificamente quanto ao pleno atendimento às condições do edital pela empresa Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado pelo Município de Nova Santa Barbara-PR, cujo objeto é contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município.

A Sessão Pública foi previamente agendada para o dia 16 de Julho de 2021.

Após a etapa competitiva de lances sagrou-se arrematante a ora Recorrida com desconto de 27,01%, demonstrando nítida vantajosidade a Administração.

Em ato contínuo, verificado o atendimento as condições exigidas no Edital, a empresa CARLETTO foi declarada vencedora do lote único.

A empresa PRIME manifestou recurso, protocolando tempestivamente as razões recursais, entretanto, com fundamentos equivocados com intuito de levar em erro este Ilmo. Pregoeiro, mas certamente não logrará êxito uma vez que todas as razões serão refutadas.

Importa destacar que a licitante perdedora PRIME CONSULTORIA, se insurge em todos os certames por meio de especulações



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

inverídicas, em razão da sua insatisfação de não ter sido lograda vencedora do certame, exatamente como ocorre neste certame.

Tal situação vem ocorrendo com frequência nos processos em que a PRIME não é lograda vencedora, vez que distribui injustamente suas razões – como no caso em tela – de forma desleal e contrária ao direito com o objetivo de alcançar sua escusa pretensão, entretanto, certamente não logrará êxito, uma vez que a acertada decisão de declarar a Recorrida vencedora deverá ser mantida em estrita homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e, especialmente, da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ademais, imperioso levar ao conhecimento deste Ilmo. Pregoeiro, que as empresas LINK CARD, PRIME CONSULTORIA e NEO BENEFÍCIOS atuam em conjunto, sendo que não concorrem entre si em licitações, dividindo o mercado público, bem como **impedindo outras empresas de atuarem no segmento**, o que ocorre com a Carletto que vem sofrendo **grande represália em licitações**, a partir de informações falsas e distorcidas, conforme serão adiante esclarecidas.

Não obstante, é de fácil percepção tal grupo econômico, vez que nunca concorrem nas mesmas licitações, mas distribuem suas injustas alegações ora como Prime, ora como Link e ora como Neo, com o intuito de gerar uma **falsa percepção** de que várias concorrentes alegam situações similares, mas, ao contrário, trata-se de um grupo econômico que atua em conluio com o intuito de alcançar suas pretensões.

3/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

2. PRELIMINARMENTE. A FREQUENTE PERSEGUIÇÃO CONTRA A CARLETTO PELO GRUPO ECONÔMICO CUJA PRIME FAZ PARTE. SITUAÇÃO FÁTICA RELEVANTE

Para fins de contextualização, é de se destacar que a empresa CARLETTO atua no ramo de gestão de frotas, tendo começado a participar de licitações públicas no ano de 2020.

Assim, desde o começo de sua atuação no ramo público, a CARLETTO vem apresentando propostas competitivas e ganhando grande parte das licitações de que participa. Em razão disso, vem enfrentando toda a sorte de problemas advindos da atuação conjunta das empresas NEO, LINK e PRIME, pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Trata-se de **prática claramente predatória, com a finalidade de retirar competidores dos processos licitatórios**, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades, vez que são mais vulneráveis.

Ainda, por se tratar de ramo público e específico, é sabido que são poucos os fornecedores na área de gerenciamento de frota. Em outras palavras, por ser um grupo diminuto, os boatos se espalham rapidamente, razão pela qual colocar em questionamento a moralidade e a lisura da Recorrente é o **meio adotado pelas empresas NEO, LINK e PRIME para aniquilar a nova concorrente**, uma vez que não conseguem mais vencer as licitações com a mesma

4/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

facilidade de outrora.

O grupo econômico foi objeto de representação no Tribunal de Contas da União, sendo proferido o Acórdão 2.437/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, consignou o seguinte:

15. Restou configurada, outrossim, a existência de vínculos pessoais e relacionamentos profissionais pretéritos entre os proprietários, a exemplo do fato de os sócios da Link Card e da Neo Consultoria serem ex-funcionários da Prime Consultoria.

(...)

19. Reconheço que tais elementos certamente **evidenciam grande proximidade pessoal e profissional entre os sócios-dirigentes das três empresas, o que é um fator de risco elevado e exposição a conluio e fraude, especialmente a utilização de endereço IP em comum** – embora essa conduta tenha sido verificada em casos isolados dentro de universo significativamente maior de participação das três empresas em licitações, da ordem de várias centenas de pregões.

20. Ou seja, estamos a tratar de eventos de risco potencial de fraude e conluio, sem que haja, nos autos, elementos suficientes para demonstrar que essas irregularidades de fato ocorreram. Tampouco restou caracterizado que os certames tenham tido sua competitividade comprometida ou tenha havido atuação coordenada das empresas.

21. Enfatizo que não estou a afirmar que as irregularidades não ocorreram, mas sim que não há nos autos elementos hábeis a caracterizá-las com vistas à aplicação de tão gravosa sanção – sem prejuízo de que o Tribunal e os órgãos licitantes acompanhem atentamente a conduta das referidas empresas em certames futuros. (grifos nossos)

5/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

O *modus operandi* das empresas é sempre o mesmo, utilizam-se de informações fantasiosas para envolver o receptor (normalmente o funcionário público responsável pela licitação) em uma narrativa acusatória e de má-fé, recheada de conjecturas e suposições e sem qualquer comprovação concreta.

O tom utilizado nas petições, sempre agressivo, é endossado propositalmente para causar indignação em quem lê. Porém, ao se analisar o conteúdo do alegado, é perceptível que os fatos, narrados sem conexão entre si, não se revelam qualquer irregularidade.

É possível afirmar que na quase totalidade das licitações em que a empresa CARLETTO se sagrou vencedora houve recurso deste grupo econômico, sempre com a narrativa acusatória e difamatória, trazendo fatos que, muitas vezes, além de falsos, em nada se relacionavam com a licitação em questão (estratégia repetida neste procedimento).

Percebe-se, assim, que o recurso administrativo interposto é mais uma tentativa criminoso da empresa PRIME de descreditar a CARLETTO perante a Administração Pública, buscando, por outras vias e às custas do aparato estatal, o que não se alcança pelo meio legítimo dentro das licitações em que participa.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

4. EXTENSA LISTA DESABONADORA CONTRA
A LICITANTE PRIME

Ao contrário da Recorrida - que jamais foi penalizada por qualquer órgão da administração pública, possuindo uma conduta ilibada - a Recorrente Prime possui uma extensa ficha desabonadora, com diversas penalidades graves inclusive apresentando declaração falsa que ensejou em impedimento de licitar por 48 meses, vejamos:

Página 153 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de Outubro de 2015:
AVISOS DE PENALIDADES
Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
EPP; CNPJ nº. 05.340.639/0001-30;
Penalidade: **impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 48 (quarenta e oito) meses**, de 30/09/2015 a 30/09/2019; Fundamentação: alínea c do subitem 10.1. do Edital do PGE 1300014/2013-DR/GO c/c art. 7º da Lei nº. 10.520/2002; Motivo: Apresentação de declaração falsa no PGE 1300014/2013-DR/GO. Fica oportunizado o disposto na alínea f, inciso I, do artigo 109, da lei nº. 8.666/93.
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-05-10-2015-pg-153>

7/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

A lista de penalidades contra a empresa PRIME é extensa e varia desde a multa até impedimento de licitar em diversos órgãos e oportunidades, vejamos:

Página 23 da Empresarial do Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 12 de Dezembro de 2015:

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CNPJ 43.776.491/0001-70

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROCESSO: 7/2013/308; EMPRESA APENADA: PRIME
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP;
CNPJ: 05.340.639/0001-30; PENALIDADE APLICADA:

Impedimento de licitar e contratar com a Administração
Pública;

PRAZO DA PENALIDADE: 05 (cinco) anos;

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/02, e na forma do contido no item 10, alínea a, do Edital em referência.

Página 23 da Empresarial do Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 12 de Dezembro de 2015.

http://compras.dados.gov.br/fornecedores/v1/ocorrencias_fornecedores?cnpj=05340639000130

Exibindo resultados 1 - 30 de 30

Número do Processo

WEB 0705/2014

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO

METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

WEB 0704/2014

8/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53136001002201451
Unidade Cadastradora
925926: ECT - DIRETORIA REGIONAL DO PARANA
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
23083004167/2013-
Unidade Cadastradora
153166: MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE
JANEIRO/RJ
Tipo de Ocorrência
1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Número do Processo
23083004167201303
Unidade Cadastradora
153166: MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE
JANEIRO/RJ
Tipo de Ocorrência
1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Número do Processo
53116000609201451
Unidade Cadastradora
925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53175000237201469



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Unidade Cadastradora
925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
TLMA734717222/15
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
MA737717222/15
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
08455030372201357
Unidade Cadastradora
200356: SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL
- RJ
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
08455030372201357
Unidade Cadastradora
200356: SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL
- RJ
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

10/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

53116000711201538

Unidade Cadastradora

925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53116001162201438

Unidade Cadastradora

148002: CORREIOS SEDE

Tipo de Ocorrência

5: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Número do Processo

03631.002125/2015

Unidade Cadastradora

114618: UNIDADE ESTADUAL DO IBGE EM MINAS GERAIS

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53130.000384/2015

Unidade Cadastradora

925925: ECT - DIRETORIA REGIONAL DA PARAIBA

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

0007936-16.2016.6

Unidade Cadastradora

70011: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tipo de Ocorrência

5: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Número do Processo

0007936-16.2016

Unidade Cadastradora

70011: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

11/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53172.008079/2017

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53172.010262/2017

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53136001002201451

Unidade Cadastradora

925926: ECT - DIRETORIA REGIONAL DO PARANA
METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

201900000131997

Unidade Cadastradora

70017: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE
JANEIRO

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53102000145201785

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO

12/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

914/2018

Unidade Cadastradora

925869: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Página 153 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de Outubro de 2015:

AVISOS DE PENALIDADES

Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP;

CNPJ nº. 05.340.639/0001-30;

Penalidade: impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, de 30/09/2015 a 30/09/2019; Fundamentação: alínea c do subitem 10.1. do Edital do PGE 1300014/2013-DR/GO c/c art. 7º da Lei nº. 10.520/2002;

Motivo: Apresentação de declaração falsa no PGE

1300014/2013-DR/GO. Fica oportunizado o disposto na alínea f, inciso I, do artigo 109, da lei nº. 8.666/93.

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-05-10-2015-pg-153>

Observe-se que a Recorrente se apresenta como uma empresa de conduta irretocável, mas, na verdade coleciona inexecuções contratuais, bem como penalidades graves que ensejaram impedimento de licitar por 5 (cinco) anos.

A Recorrida, por sua vez, não tem sequer uma única penalidade em seu desfavor, ao contrário, possui uma conduta ilibada e jamais sofreu qualquer penalidade – nem sequer advertência - por nenhum órgão.

13/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

4. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL PELA RECORRIDA. CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A empresa Recorrente alega de forma infundada e inverídica que a Recorrida teria apresentado atestado em desconformidade com as regras do edital, o que não procede, já que com suas alegações pretende criar exigências não previstas no Edital, extrapolando o contido no instrumento convocatório e na legislação, conforme será demonstrado.

Note-se a exata exigência do Edital, vejamos:

11.7.4. Apresentação do Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, um ou mais, em nome da licitante, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa forneceu satisfatoriamente os materiais e serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

11.7.4.1. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração.

11.7.4.2. Para cumprimento dos dispostos acima, será admitida a somatória de atestados dos últimos 3 (três) anos (Acórdão 772/2009 Plenário – TCU).

9.1. No mínimo de **02 (dois) Atestado de Capacidade Técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter a proponente **prestado serviços semelhante ao solicitado neste Edital**. Os atestados devem conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador (es), ou qualquer

14/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).

Diante da exigência do Edital e os documentos apresentados pela Recorrida demonstra nítido cumprimento. Isso porque, **apresentou 06 (seis) atestados de capacidade técnica** compatíveis com o objeto deste certame – inclusive um emitido por esta Municipalidade -, os quais juntos representam **R\$ 2.830.173,40, bem como a prestação de serviços em mais de 314 veículos/máquinas/equipamentos**, atendendo com sobras a exigência do Edital.

Observe-se que o edital exigiu compatibilidade, entretanto, não exigiu quantitativo mínimo e nem tampouco prazo mínimo, sendo acertada a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, uma vez que os documentos apresentados revelam nítida capacidade operacional pois representam mais de 200% do quantitativo integral deste certame.

É nítida a necessidade de limitação da peça recursal, **apenas no tocante as regras exigidas no edital**, retirando as alegações de prazo vez que tais alegações revelam verdadeira e ilícita extensão às regras do edital, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que afastam a análise subjetiva e em condições não previstas no instrumento convocatório.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA SANTA BÁRBARA, ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 029/2021

CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal infra assinado e com procuração nos autos, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
"PRIME CONSULTORIA" NO "PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 029/2021",

especificamente quanto ao pleno atendimento às condições do edital pela empresa Recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado pelo Município de Nova Santa Barbara-PR, cujo objeto é contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município.

A Sessão Pública foi previamente agendada para o dia 16 de Julho de 2021.

Após a etapa competitiva de lances sagrou-se arrematante a ora Recorrida com desconto de 27,01%, demonstrando nítida vantajosidade a Administração.

Em ato contínuo, verificado o atendimento as condições exigidas no Edital, a empresa CARLETTO foi declarada vencedora do lote único.

A empresa PRIME manifestou recurso, protocolando tempestivamente as razões recursais, entretanto, com fundamentos equivocados com intuito de levar em erro este Ilmo. Pregoeiro, mas certamente não logrará êxito uma vez que todas as razões serão refutadas.

Importa destacar que a licitante perdedora PRIME CONSULTORIA, se insurge em todos os certames por meio de especulações



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

inverídicas, em razão da sua insatisfação de não ter sido lograda vencedora do certame, exatamente como ocorre neste certame.

Tal situação vem ocorrendo com frequência nos processos em que a PRIME não é lograda vencedora, vez que distribui injustamente suas razões – como no caso em tela – de forma desleal e contrária ao direito com o objetivo de alcançar sua escusa pretensão, entretanto, certamente não logrará êxito, uma vez que a acertada decisão de declarar a Recorrida vencedora deverá ser mantida em estrita homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e, especialmente, da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ademais, imperioso levar ao conhecimento deste Ilmo. Pregoeiro, que as empresas LINK CARD, PRIME CONSULTORIA e NEO BENEFÍCIOS atuam em conjunto, sendo que **não concorrem entre si em licitações**, dividindo o mercado público, bem como **impedindo outras empresas de atuarem no segmento**, o que ocorre com a Carletto que vem sofrendo **grande represália em licitações**, a partir de informações falsas e distorcidas, conforme serão adiante esclarecidas.

Não obstante, é de fácil percepção tal grupo econômico, vez que nunca concorrem nas mesmas licitações, mas distribuem suas injustas alegações ora como Prime, ora como Link e ora como Neo, com o intuito de gerar uma **falsa percepção** de que várias concorrentes alegam situações similares, mas, ao contrário, trata-se de um grupo econômico que atua em conluio com o intuito de alcançar suas pretensões.

3/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

2. PRELIMINARMENTE. A FREQUENTE PERSEGUIÇÃO CONTRA A CARLETTO PELO GRUPO ECONÔMICO CUJA PRIME FAZ PARTE. SITUAÇÃO FÁTICA RELEVANTE

Para fins de contextualização, é de se destacar que a empresa CARLETTO atua no ramo de gestão de frotas, tendo começado a participar de licitações públicas no ano de 2020.

Assim, desde o começo de sua atuação no ramo público, a CARLETTO vem apresentando propostas competitivas e ganhando grande parte das licitações de que participa. Em razão disso, vem enfrentando toda a sorte de problemas advindos da atuação conjunta das empresas NEO, LINK e PRIME, pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Trata-se de **prática claramente predatória, com a finalidade de retirar competidores dos processos licitatórios**, principalmente aqueles que estão iniciando suas atividades, vez que são mais vulneráveis.

Ainda, por se tratar de ramo público e específico, é sabido que são poucos os fornecedores na área de gerenciamento de frota. Em outras palavras, por ser um grupo diminuto, os boatos se espalham rapidamente, razão pela qual colocar em questionamento a moralidade e a lisura da Recorrente é o **meio adotado pelas empresas NEO, LINK e PRIME para aniquilar a nova concorrente**, uma vez que não conseguem mais vencer as licitações com a mesma

4/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

facilidade de outrora.

O grupo econômico foi objeto de representação no Tribunal de Contas da União, sendo proferido o Acórdão 2.437/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, consignou o seguinte:

15. Restou configurada, outrossim, a existência de vínculos pessoais e relacionamentos profissionais pretéritos entre os proprietários, a exemplo do fato de os sócios da Link Card e da Neo Consultoria serem ex-funcionários da Prime Consultoria.

(...)

19. Reconheço que tais elementos certamente **evidenciam grande proximidade pessoal e profissional entre os sócios-dirigentes das três empresas, o que é um fator de risco elevado e exposição a conluio e fraude, especialmente a utilização de endereço IP em comum** – embora essa conduta tenha sido verificada em casos isolados dentro de universo significativamente maior de participação das três empresas em licitações, da ordem de várias centenas de pregões.

20. Ou seja, estamos a tratar de eventos de risco potencial de fraude e conluio, sem que haja, nos autos, elementos suficientes para demonstrar que essas irregularidades de fato ocorreram. Tampouco restou caracterizado que os certames tenham tido sua competitividade comprometida ou tenha havido atuação coordenada das empresas.

21. Enfatizo que não estou a afirmar que as irregularidades não ocorreram, mas sim que não há nos autos elementos hábeis a caracterizá-las com vistas à aplicação de tão gravosa sanção – sem prejuízo de que o Tribunal e os órgãos licitantes acompanhem atentamente a conduta das referidas empresas em certames futuros. (grifos nossos)



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

O *modus operandi* das empresas é sempre o mesmo, utilizam-se de informações fantasiosas para envolver o receptor (normalmente o funcionário público responsável pela licitação) em uma narrativa acusatória e de má-fé, recheada de conjecturas e suposições e sem qualquer comprovação concreta.

O tom utilizado nas petições, sempre agressivo, é endossado propositalmente para causar indignação em quem lê. Porém, ao se analisar o conteúdo do alegado, é perceptível que os fatos, narrados sem conexão entre si, não se revelam qualquer irregularidade.

É possível afirmar que na quase totalidade das licitações em que a empresa CARLETTO se sagrou vencedora houve recurso deste grupo econômico, sempre com a narrativa acusatória e difamatória, trazendo fatos que, muitas vezes, além de falsos, em nada se relacionavam com a licitação em questão (estratégia repetida neste procedimento).

Percebe-se, assim, que o recurso administrativo interposto é mais uma tentativa criminoso da empresa PRIME de descreditar a CARLETTO perante a Administração Pública, buscando, por outras vias e às custas do aparato estatal, o que não se alcança pelo meio legítimo dentro das licitações em que participa.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

4. EXTENSA LISTA DESABONADORA CONTRA
A LICITANTE PRIME

Ao contrário da Recorrida - que jamais foi penalizada por qualquer órgão da administração pública, possuindo uma conduta ilibada - a Recorrente Prime possui uma extensa ficha desabonadora, com diversas penalidades graves inclusive apresentando declaração falsa que ensejou em impedimento de licitar por 48 meses, vejamos:

Página 153 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de
Outubro de 2015:
AVISOS DE PENALIDADES
Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
EPP; CNPJ nº. 05.340.639/0001-30;
Penalidade: **impedimento de licitar e contratar com a União
pelo período de 48 (quarenta e oito) meses**, de 30/09/2015 a
30/09/2019; Fundamentação: alínea c do subitem 10.1. do Edital
do PGE 1300014/2013-DR/GO c/c art. 7º da Lei nº. 10.520/2002;
Motivo: **Apresentação de declaração falsa** no PGE 1300014/2013-
DR/GO. Fica oportunizado o disposto na alínea f, inciso I, do
artigo 109, da lei nº. 8.666/93.
[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-
05-10-2015-pg-153](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-05-10-2015-pg-153)

7/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

A lista de penalidades contra a empresa PRIME é extensa e varia desde a multa até impedimento de licitar em diversos órgãos e oportunidades, vejamos:

Página 23 da Empresarial do Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 12 de Dezembro de 2015:

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CNPJ 43.776.491/0001-70

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROCESSO: 7/2013/308; EMPRESA APENADA: PRIME
CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP;
CNPJ: 05.340.639/0001-30; PENALIDADE APLICADA:

Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública;

PRAZO DA PENALIDADE: 05 (cinco) anos;

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/02, e na forma do contido no item 10, alínea a, do Edital em referência.

Página 23 da Empresarial do Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 12 de Dezembro de 2015.

http://compras.dados.gov.br/fornecedores/v1/ocorrencias_fornecedores?cnpj=05340639000130

Exibindo resultados 1 - 30 de 30

Número do Processo

WEB 0705/2014

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

WEB 0704/2014

8/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53136001002201451
Unidade Cadastradora
925926: ECT - DIRETORIA REGIONAL DO PARANA
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
23083004167/2013-
Unidade Cadastradora
153166: MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE
JANEIRO/RJ
Tipo de Ocorrência
1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Número do Processo
23083004167201303
Unidade Cadastradora
153166: MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE
JANEIRO/RJ
Tipo de Ocorrência
1: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Número do Processo
53116000609201451
Unidade Cadastradora
925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
53175000237201469

9/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

Unidade Cadastradora
925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
TLMA734717222/15
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
MA737717222/15
Unidade Cadastradora
925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
08455030372201357
Unidade Cadastradora
200356: SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL
- RJ
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo
08455030372201357
Unidade Cadastradora
200356: SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL
- RJ
Tipo de Ocorrência
2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

10/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

53116000711201538

Unidade Cadastradora

925919: ECT - DIRETORIA REGIONAL DE GOIAS

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53116001162201438

Unidade Cadastradora

148002: CORREIOS SEDE

Tipo de Ocorrência

5: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Número do Processo

03631.002125/2015

Unidade Cadastradora

114618: UNIDADE ESTADUAL DO IBGE EM MINAS GERAIS

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53130.000384/2015

Unidade Cadastradora

925925: ECT - DIRETORIA REGIONAL DA PARAIBA

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

0007936-16.2016.6

Unidade Cadastradora

70011: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tipo de Ocorrência

5: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Número do Processo

0007936-16.2016

Unidade Cadastradora

70011: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

11/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53172.008079/2017

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53172.010262/2017

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO
METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53136001002201451

Unidade Cadastradora

925926: ECT - DIRETORIA REGIONAL DO PARANA

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

201900000131997

Unidade Cadastradora

70017: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE
JANEIRO

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

53102000145201785

Unidade Cadastradora

925936: ECT - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO

12/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

METROPOLIT

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Número do Processo

914/2018

Unidade Cadastradora

925869: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN

Tipo de Ocorrência

2: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

Página 153 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de Outubro de 2015:

AVISOS DE PENALIDADES

Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP;

CNPJ nº. 05.340.639/0001-30;

Penalidade: impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, de 30/09/2015 a 30/09/2019; Fundamentação: alínea c do subitem 10.1. do Edital

do PGE 1300014/2013-DR/GO c/c art. 7º da Lei nº. 10.520/2002;

Motivo: Apresentação de declaração falsa no PGE

1300014/2013-DR/GO. Fica oportunizado o disposto na alínea f, inciso I, do artigo 109, da lei nº. 8.666/93.

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-05-10-2015-pg-153>

Observe-se que a Recorrente se apresenta como uma empresa de conduta irretocável, mas, na verdade coleciona inexecuções contratuais, bem como penalidades graves que ensejaram impedimento de licitar por 5 (cinco) anos.

A Recorrida, por sua vez, não tem sequer uma única penalidade em seu desfavor, ao contrário, possui uma conduta ilibada e jamais sofreu qualquer penalidade – nem sequer advertência - por nenhum órgão.

13/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

4. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL PELA RECORRIDA. CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A empresa Recorrente alega de forma infundada e inverídica que a Recorrida teria apresentado atestado em desconformidade com as regras do edital, o que não procede, já que com suas alegações pretende criar exigências não previstas no Edital, extrapolando o contido no instrumento convocatório e na legislação, conforme será demonstrado.

Note-se a exata exigência do Edital, vejamos:

11.7.4. Apresentação do Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, um ou mais, em nome da licitante, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa forneceu satisfatoriamente os materiais e serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

11.7.4.1. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração.

11.7.4.2. Para cumprimento dos dispostos acima, será admitida a somatória de atestados dos últimos 3 (três) anos (Acórdão 772/2009 Plenário – TCU).

9.1. No mínimo de **02 (dois) Atestado de Capacidade Técnica**, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter a proponente **prestado serviços semelhante ao solicitado neste Edital**. Os atestados devem conter o nome, endereço e o telefone de contato do(s) atestador (es), ou qualquer



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).

Diante da exigência do Edital e os documentos apresentados pela Recorrida demonstra nítido cumprimento. Isso porque, **apresentou 06 (seis) atestados de capacidade técnica** compatíveis com o objeto deste certame – inclusive um emitido por esta Municipalidade -, os quais juntos representam **R\$ 2.830.173,40, bem como a prestação de serviços em mais de 314 veículos/máquinas/equipamentos**, atendendo com sobras a exigência do Edital.

Observe-se que o edital exigiu compatibilidade, entretanto, não exigiu quantitativo mínimo e nem tampouco prazo mínimo, sendo acertada a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, uma vez que os documentos apresentados revelam nítida capacidade operacional pois representam mais de 200% do quantitativo integral deste certame.

É nítida a necessidade de limitação da peça recursal, **apenas no tocante as regras exigidas no edital**, retirando as alegações de prazo vez que tais alegações revelam verdadeira e ilícita extensão às regras do edital, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que afastam a análise subjetiva e em condições não previstas no instrumento convocatório.

15/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

Diante da exigência do Edital e os documentos apresentados pela Recorrida demonstra nítido cumprimento. Isso porque, apresentou diversos atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto deste certame em característica, quantidade e prazo.

Compatibilidade em Características: Todos os atestados são de objeto idêntico ao deste certame, vejamos:

CONTRATO N° 107/2020 e 1° ADITIVO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de gerenciamento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, através de rede credenciada e sistema totalmente web, para manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças de reposição em geral, pneus, serviços de mecânica em geral, incluindo parte elétrica e eletrônica, lanternagem e pintura, troca e conserto de pneus, alinhamento, balanceamento e cambagem de rodas, lavagem de veículo e guincho, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras/RO.

PROCESSO: 442/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2020

TIPO: MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO N° 031/2020

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de administração e gerenciamento informatizado para fornecimento de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com o fornecimento de peças e acessórios multimarcas, através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão dos veículos da frota oficial do município, pertencentes a Secretaria Municipal de Educação de Cabixi/RO.

16/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 787/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020

TIPO: MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATO Nº 102/2020 e 1º ADITIVO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de gerenciamento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, através de rede credenciada e sistema totalmente web, para manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças de reposição em geral, pneus, serviços de mecânica em geral, incluindo parte elétrica e eletrônica, lanternagem e pintura, troca e conserto de pneus, alinhamento, balanceamento e cambagem de rodas, lavagem de veículo e guincho, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Seringueiras/RO.

CONTRATO Nº 033/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do Município de Nova Santa Bárbara, através de rede credenciada, sistema totalmente web com fornecimento de cartão credenciado para cada veículo.

Quantidade de veículos: 65 veículos/máquinas

Período Contratual: 10/07/2020 a 10/07/2021

Valor: R\$ 839.181,00 (oitocentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais).

Compatibilidade em Quantidade: Embora o edital não tenha exigido um quantitativo mínimo, tem-se que os atestados apresentados



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

somam um valor total de R\$ 1.645.514,05, ou seja, mais que o dobro do valor total estimado deste certame que é de R\$ 730.000,00.

Compatibilidade em Prazo: Importante destacar que o edital não exigiu prazo mínimo de execução, motivo pelo qual sequer poderia ser invocado pela Recorrente. Entretanto analisando-se os atestados apresentados e considerando que o prazo da futura contratação é de 12 meses, tem-se que os atestados representam mais de 90% do prazo estabelecido.

Convém salientar que a jurisprudência também firma entendimento de que, não sendo previsto no edital a exigência específica de prazo mínimo do serviço de forma objetiva, exatamente como ocorre no caso em tela, a mesma não pode ser invocada posteriormente, como ardilosamente pretende a Recorrente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSERVAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES. PRAZO DE 360 DIAS PARA A DURAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA ENGENHEIRO QUE DEMONSTRE TER SIDO RESPONSÁVEL POR ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME, UMA VEZ QUE A ADMINISTRAÇÃO REINCLUIU EMPRESA QUE HAVIA SIDO INABILITADA. ENGENHEIRO QUE ESTEVE À FRENTE DE SERVIÇO SIMILAR POR 158 DIAS. QUANTITATIVO DE TEMPO QUE NÃO ECONTRA PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO À EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL QUE SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA

18/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

(TJ-RJ - AI: 00442040820158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA, Relator: MARIA HELENA PINTO MACHADO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2015)

Nesse sentido, imperioso destacar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela ora Recorrida **atende e supera as exigências do Edital**, uma vez que representa **mais que 200% do valor do futuro contrato**.

Imperioso destacar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de afastar interpretações que não encontram amparo no Edital, especialmente em atestados de capacidade técnica, **primando o respeito a vinculação ao instrumento convocatório e ampla competitividade**, princípios estes vilipendiados no presente caso:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em face da habilitação de sociedade empresária no âmbito de procedimento licitatório, na modalidade pregão, deflagrado pela Fundação Hospital Estadual do Acre, destinado ao registro de preço para contratação futura de serviços de limpeza hospitalar. 2. Em grau de apelação o impetrante pretende reformar a sentença denegatória da segurança, sob os argumentos de que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela licitante,

19/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

afinal vencedora do certame, não atende ao edital e às exigências legais. 3. A qualificação técnica deve ser exigida somente quanto ao indispensável ao cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88), relacionar-se ao desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e limitar-se às parcelas de maior relevância e valor (art. 30, da Lei n. 8.666/93). 4. Na espécie, a interpretação que melhor espelha as disposições do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 3º e 30, da Lei n. 8.666/93, **é aquela que permite a participação do maior número de licitantes que tenham demonstrado a prestação de serviço compatível com o serviço de limpeza** hospitalar. 5. Deve ser considerado hígido atestado de capacidade técnica que informa a prestação de serviços no Departamento de Polícia Técnica (Instituto Médico Legal - IML, Instituto de Identificação, Laboratórios de DNA, Balística, Química e Biologia), a **despeito da alegação de que corresponde à execução de serviços de limpeza em área inferior a 5% (cinco por cento) do objeto licitado no pregão SRP n. 236/2016, vez que o edital não especificara a parcela de maior relevância e valor e tampouco especificara quantitativos mínimos.** 6. **Recurso desprovido.**

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE SOB O FUNDAMENTO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL ATINENTES À COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTRADIÇÃO. AFASTAMENTO. TOGADO SINGULAR QUE, RESSALVANDO SEU ENTENDIMENTO PESSOAL, JULGA O MANDADO DE SEGURANÇA CONFORME DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE REFORMOU INTERLOCUTÓRIA POR ELE PROFERIDA, NOS AUTOS, ANTES DA SENTENÇA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL, COM JULGAMENTO CONFORME COMPREENSÃO DO

20/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA A QUE SE ACHA VINCULADO O MAGISTRADO NÃO ACARRETA QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ANULAR A SENTENÇA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MÉRITO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR NÃO TER COMPROVADO OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELO EDITAL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO EDITAL E VIOLA OS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, NOTADAMENTE O DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E O DA AMPLA COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES PÚBLICOS. ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE COMPROVAM A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGIDA PELO EDITAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJ-SC - APL: 03135797920178240008 Blumenau 0313579-79.2017.8.24.0008, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 24/10/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUANTITATIVO MÍNIMO. LICITUDE. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação de sentença em que se indeferiu segurança pleiteada para afastar decisão de inabilitação, em pregão eletrônico, por ausência de prova de capacidade técnica. 2. Leitura do art. 522 do CPC leva à conclusão de que contra decisão em que se defere ou indefere tutela de urgência deve ser interposto agravo de instrumento. E mais: orientada pela Súmula 405 do STF, a jurisprudência consigna que, prolatada a sentença, não há mais interesse para o

21/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

agravo, mesmo na forma de instrumento, interposto contra a decisão sobre a tutela de urgência. Possivelmente, por este motivo, a União não tenha reiterado, em contra-razões, o pedido de julgamento do agravo retido, o que, por si só, basta para que dele não se conheça (CPC, art. 523). 3. Em licitação, exigência de quantitativos na capacitação técnica não pode chegar ao ponto de obstar a participação de empresas levando-se em conta apenas o seu porte. A estrutura da empresa, no que diz respeito a logística e gerenciamento, pode ser ampliada e/ou adequada, não podendo ser exigida uma medida a priori, sob pena de afronta ao princípio (constitucional) da competitividade. 4. Não obstante, tanto a Constituição quanto a lei ordinária reconhecem existência de "exigências indispensáveis", tendo em vista o objeto da licitação. 5. A licitação tem por objeto "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva e armada, para atuar, de segunda a domingo, de forma ininterrupta, no regime de turnos de 12x36 horas, em unidades do TRT18 no interior do Estado, bem como em algumas unidades do TRT em Goiânia, conforme anexos A e B". 6. Quanto à capacitação técnica, o edital exige: "10.1.15. apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante executa ou executou serviços de vigilância ostensiva e armada em postos ininterruptos (sistema de revezamento 12x36h), com no mínimo de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho, por um período de 03 (três) meses consecutivos". 7. A prestação de serviços "de forma ininterrupta", expressamente indicada no objeto, ganha especial relevância quando os anexos A e B revelam que se trata de 55 (cinquenta e cinco) postos de serviço, para um quantitativo de 110 (cento e dez) vigilantes, distribuídos por Goiânia e mais 23 (vinte e três) cidades do Estado de Goiás. Assim, a exigência de prova de prestação de serviços "de vigilância ostensiva e armada em postos ininterruptos" e pelo quantitativo "mínimo de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho" não parece abusiva. 8. Contrário disso. A exigência (inclusive e especialmente tendo em vista o quantitativo mínimo) está em perfeita harmonia com o pressuposto de que, em certos casos, como o da espécie, o

22/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

cumprimento do objeto depende de presente (ou anterior) experiência de estrutura (pessoal, equipamentos, logística) suficiente a permitir a exequibilidade da prestação em tempo e modo contratados. O foco da questão, aqui, não está na observância dos princípios da competitividade, da isonomia ou até mesmo da vantajosidade, mas no risco que a nulificação da exigência de capacidade técnica criaria para o êxito da licitação e, por desdobramento, da contratação. 9. A impetrante-agravante jamais apresentou atestado que atendesse às (lícitas e legítimas) exigências do edital. É necessário ter presente que se trata de mandado de segurança, em que a noção de direito líquido e certo, indispensável à ordem, está na prova pré-constituída. 10. Não prospera a alegação de que, em nome de um excessivo rigor, o princípio da vantajosidade estaria sendo violado, haja vista que a proposta da impetrante-apelante tem preço menor que o negociado com a segunda colocada, declarada, posteriormente, vencedora. Isso porque a incidência do princípio da vantajosidade não prescinde de propostas válidas. A validade das propostas, de sua vez, somente se perscruta entre as licitantes devidamente habilitadas. Não há de se cogitar, portanto, sobre "vantagem competitiva" quando ofertada por licitante que, nos termos da lei, não logrou habilitação. 11. Agravo retido de que não conhece. 12. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AMS: 00034986120134013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 30/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/06/2014)

PJe - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO LICITADO NO QUANTITATIVO NECESSÁRIO. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante, foi

23/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 5/2017, tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, cujo objeto é o fornecimento de 34.053 frascos de protetor solar FPS 60, sob o argumento de incapacidade técnica para o fornecimento de quantidade exigida no edital, em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados referirem-se a materiais diversos do objeto licitado, bem como do somatória não atingir o limite total previsto no edital. 2. **O edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Não foi exigido que os atestados fornecidos expressassem exatamente as quantidades e características dos objetos licitados que se pretende contratar.** 3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por tal fundamento foi desprovida de razoabilidade, vez que ela apresentou a documentação exigida em conformidade com o constante do edital, comprovando ter capacidade suficiente para fornecer os produtos licitados, na quantidade necessária. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 - REOMS: 10002488620174014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 24/04/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/05/2019)

Ressalta-se os comandos legais grifados no excerto do art.

3, da Lei 8.666/93:

"Art. 3 - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

24/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

É no mesmo sentido a Súmula 263 da Corte de Contas:

“...Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Marçal Justen Filho leciona sobre em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética. 11 ed:

“(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.** (...)”

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que

25/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. **“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa”**

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...).** A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais" (grifos nossos)

Quanto ao tema exigências excessivas, é neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência:

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário “(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnicooperacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;” (grifos nossos)

26/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário “(...) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)” (grifamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS HÁBEIS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.. 4.O fato da prestação desses serviços de fornecimento de mão de obra especializada em serviços gerais ter ocorrido em locais diversos de estabelecimentos escolares não implica na ausência de capacidade técnica da recorrida em prestá-lo, o que, destaque-se, é o que efetivamente se busca aferir quando se exige a apresentação de tais atestados como requisito de habilitação em um procedimento licitatório.. (TJ-PE - AI: 187424720088170001 PE 0007022-86.2008.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 15/03/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 54/2011)

Destaca-se outro trecho do posicionamento de Marçal

Justen Filho:

“...A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e alimentação o do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica a constituam-se e

27/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprimem exigências desnecessárias ou meramente formais. **A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividades executada não apresentar complexidade e nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão o seriam impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas...**

Outrossim, resta evidente que os atestados apresentados pela Recorrida demonstram atendimento a todos os requisitos do edital, especialmente a capacidade operacional da licitante em contratos que juntos somam mais de 200% do valor estimado deste certame.

4.1 INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA N 6/2018

Primeiramente, destaca-se que os atestados emitidos pelo Município de Seringueiras e Nova Santa Barbara foram expedidos após a conclusão contratual e durante a vigência de um termo aditivo.

28/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Entretanto, ainda assim, a respeito da emissão dos atestados de capacidade técnica antes de findo o prazo contratual, importante destacar que a Orientação Normativa utilizada como fundamento **é inaplicável ao caso em tela.**

Isso porque, a referida Orientação Normativa invocada pela empresa Prime diz o seguinte:

Art. 1º Esta Orientação Normativa objetiva padronizar os procedimentos para a emissão de Atestado de Capacidade Técnica **pelas áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, responsáveis pelo seu fornecimento.**

O invocado inciso II, artigo 3º da norma prevê que:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

Observe-se que o fundamento utilizado pela Recorrente é referente a uma Orientação Normativa **aplicável restritamente a dois órgãos da Administração Federal,** e que trata da padronização de procedimentos para a emissão de atestados por estes exclusivos órgãos.

29/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

A Orientação Normativa invocada não se aplica aos Municípios de Seringueiras, Sengés, Cabixi e Nova Santa Barbara. **Aliás, não se aplica a nenhuma outra unidade administrativa que não aquelas delimitadas em seu âmbito de aplicação.**

Trata-se de uma normativa aplicável, como se depreende sua literalidade, **apenas e exclusivamente às áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU.**

Esclareça-se que a emissão de atestados de execução de contratos administrativos é tema a ser disciplinada no âmbito de cada esfera federada; e, mais especificamente, **na esfera de cada órgão ou entidade administrativa, segundo suas normativas próprias, o que inexistente no âmbito dos Municípios emissores daqueles atestados.**

Nesse sentido, eventual delimitação do tempo de execução do contrato para fins de atestação de experiência técnica é tratado de modo diverso por cada órgão.

Observe-se que há outras instruções normativas aplicadas a outros órgãos que dispõe de forma diversa, vejamos: título de exemplo, a Instrução Normativa n. 3, de 18 de março de 2016, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, não prevê período mínimo para o reconhecimento do serviço executado na hipótese de prestação contínua - como é a natureza do serviço objeto do atestado -.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Assim como ela, diversas outras unidades administrativas também não preveem período mínimo para a referida atestação.

Concluindo, deve-se atentar ao fato de que a orientação normativa utilizada arditosamente pela Recorrente não é aplicável aos Municípios que emitiram os atestados, motivo pelo qual são regulares e demonstram nítida compatibilidade com o objeto deste certame.

4.2 NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Inicialmente, percebe-se a leviandade da Recorrente uma vez que apresentou uma decisão administrativa – da qual a Recorrida **jamais foi notificada sobre seu conteúdo -, desconhecendo a íntegra dessa decisão, motivo pelo qual manejará o competente mandado de segurança para o fim de tutelar direito líquido e certo posto que vilipendiado direito garantido constitucionalmente da ampla defesa e do contraditório.**

Não obstante, deve-se retirar todas essas alegações, uma vez que este atestado sequer foi apresentado pela Recorrida, e ainda, tal decisão jamais foi oportunizada à Recorrida o direito à ampla defesa e o contraditório, o que esvazia – por certo – sua emissão.

Salienta-se, vez outra, que em pesquisas as todos os Tribunais de Contas e outras unidades administrativas, não há nenhum

31/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

impedimento na participação da Recorrida em certames licitatórios, ainda que a Recorrente tente a todo custo manchar o nome da Recorrida, o que será devidamente responsabilizado pelas autoridades policiais competentes.

5. DA REGULAR FORMA DE ATUAÇÃO DA RECORRIDA. DESCONTO SOBRE O ORÇAMENTO EMITIDO PELA REDE CREDENCIADA E APROVADO PELO GESTOR. EFETIVA ECONOMICIDADE

Novamente – e como costumeiro – a Recorrente traça alegações infundadas, sem qualquer prova.

Inicialmente, importante destacar que a Recorrida é a atual prestadora deste serviço junto ao Município de Nova Santa Barbara, que vem sendo cumprido com o zelo e eficiência esperado pela Administração Pública.

Ainda, **não se pode presumir descumprimento de um contrato que sequer foi firmado** – como aduz a Recorrente – e sem qualquer prova de suas alegações. A atuação da Recorrente beira a má-fé.

Em relação aos preços, salienta-se que o edital estipula critérios objetivos para consideração de limite máximo, vejamos:

4.20. As oficinas integrantes da rede conveniada deverão ter como **limite máximo** de preço para peças e acessórios originais que possuam código da montadora (número de peça), os

32/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

constantes da Tabela de Preço Oficial da montadora do veículo para o qual material está sendo adquirido

Nesse sentido, não assiste razão a Recorrente uma vez que o edital é nítido ao regulamentar tal tema, uma vez que já consta que o **faturamento deverá considerar a taxa de administração, a qual foi ofertada taxa negativa, o que, por óbvio, representará desconto:**

2.3. Será admitida taxa de administração de valor zero ou negativa, **que significará desconto ofertado sobre o valor à vista no momento da contratação.**

Não obstante, não é demais frisar que o orçamento somente pode ser aprovado, sendo observada sempre a proposta mais vantajosa, conforme condições amplamente especificadas em Edital.

Resta evidente o atendimento da Recorrida uma vez que a sistemática da contratação estipulada no Edital é e clara ao reservar ao Órgão a atribuição de solicitar e aprovar orçamento, bem como exigir que o faturamento deve incluir a taxa de administração, que neste certame é negativa. Em outras palavras, **o desconto ofertado será aplicado sobre o menor orçamento aprovado,** em minucioso faturamento, esvaziando todas as infundadas alegações da Recorrente.



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Ainda, conforme amplamente exposto, **não é possível presumir descumprimento contratual de um contrato sequer firmado**, sendo que a Recorrida manifesta sua total compatibilidade com todos os requisitos deste Edital.

6 BALANÇO PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E COM O EDITAL

A Recorrente em nítida má-fé afirma **sem quaisquer provas de suas alegações** que a Recorrida fraudou suas demonstrações contábeis, o que beira as raias do absurdo.

Ainda, alega fatos referentes ao balanço de 2019, o qual sequer foi apresentado neste certame.

Percebe-se, novamente, o objetivo escuso de manchar o nome da Recorrida, manejando informações desconexas, que em nada de relacionam com este certame ou com os documentos aqui apresentados, trazendo conjecturas que já foram solucionadas pela Junta Comercial do Paraná relativo ao balanço do ano de 2019.

A Lei 8.666 – bem como o próprio edital - determinam a exigência das demonstrações contábeis do último exercício, ou seja, considerando a abertura em Julho de 2021, tem-se que o balanço a ser



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

apresentado é o relativo ao ano de 2020, o que foi devidamente cumprido pela Recorrida.

Nesse sentido, todo o esforço da Recorrente a respeito do balanço de 2019 é inócuo, uma vez que este não foi o balanço apresentado neste certame.

Não obstante, verifica-se que os questionamentos referentes ao ano de 2020 não possui nada de irregular, isso porque, as alterações de receita, resultado, retirada, ajuda de custo, enfim, todos os lançamentos questionados alteraram em um ano pandêmico e de grave crise nacional, **o que é esperado e longe de ser irregular – como falsamente afirma a Recorrente -**.

Ainda, o balanço apresentado referente ao ano de 2020 demonstra a boa saúde financeira da empresa, atendendo a **integralidade** da exigência. Isso porque, resulta em índices contábeis extremamente satisfatórios:

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2020

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	744.781,49 + 156.166,27	1,29
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	420.386,59 + 280.737,85	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	744.781,49	1,77
	Passivo Circulante	420.386,59	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	224.335,28	0,53
	Passivo Circulante	420.386,59	
Índice de Solvência Geral	Ativo	744.781,49	1,06
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	420.386,59 + 280.737,85	
Capital Circulante Líquido	Ativo Circulante - Passivo Circulante	744.781,49 - 420.386,59	324.394,90
Índice de Endividamento Geral	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	420.386,59 + 280.737,85	0,52
	Passivo Total	1.350.864,77	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	420.386,59 + 280.737,85	0,52
	Ativo	1.350.864,77	

35/37



RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF

Advogados Associados

Observe-se que os índices apresentados demonstram a boa saúde financeira da empresa, uma vez que resultante de índices positivos, de um balanço registrado via SPED referente ao ano calendário de 2020, nos exatos termos exigidos no Edital.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

A) que sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja negado provimento, sendo mantida incólume a decisão da (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a), ratificando-se a habilitação da empresa CARLETTO para o lote único, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu a todos os requisitos estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório;

C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrida.

36/37



**RAUEN, CORDEIRO
& YOUSSEF**

Advogados Associados

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 21 de Julho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Flavio Henrique Lopes Cordeiro'.

**CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
ADVOGADO – OAB/PR 75.860**



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Pregoeira

Para: Departamento Jurídico

Nova Santa Bárbara, 02/08/2021.

Prezada Senhora,

Encaminho a Vossa Senhoria para que tenha o parecer jurídico, recursos apresentados pelas empresas **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.** e **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 13.348.127/0001-48, e contrarrazões apresentadas pela empresa **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, CNPJ nº 08.469.404/0001-30, referente ao Pregão Eletrônico sob nº 29/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara – PR.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Claudia Pereira da Silva
Pregoeira Suplente
Portaria nº 023/2021



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

Nova Santa Barbara – PR, 05 de Agosto de 2021.

De: Setor de Contabilidade

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: ANÁLISE E PARECER CONTÁBIL NO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021.

Senhora Carmen Cortez Wilcken,

Conforme solicitação na Correspondência Interna, emitida em 04 de Agosto de 2021, referente análise com posterior emissão de parecer técnico no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30, habilitada no certame, modalidade pregão eletrônico nº 29/2021, que tem por objeto: contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes à frota do município. E também a minha informação, orientação e recomendação na Correspondência Interna, de 25 de Junho de 2021, do Setor de Contabilidade para o Departamento de Licitações, sobre o assunto Impugnação do Pregão Eletrônico nº 29/2021.

CONSIDERANDO o artigo 31, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. ~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~ § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. ~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices~~



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

~~contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório. § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 6º (VETADO) § 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.~~

CONSIDERANDO o contido no relatório da SUMULA nº 289, de 03 de Março de 2016 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

A empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., apresenta os valores em seu Balanço Patrimonial em 31 de Dezembro 2020, no seu Ativo Circulante de R\$ 744.781,49, resultante da Disponibilidade de Caixa (cash) de R\$ 224.335,28, mais expectativa de crédito (direitos a receber em curto prazo) de R\$ 508.712,82, mais expectativa de Outros crédito (direitos a receber em curto prazo) de R\$ 11.733,59. No seu Ativo Não Circulante apresenta o valor de R\$ 606.083,28, resultante de expectativa de créditos realizável a Longo Prazo (direitos a receber a longo prazo) R\$ 156.166,27, mais R\$ 449.917,01 de Ativos Imobilizados (o seu Ativo Imobilizados está apresentado em R\$ 683.930,92 de Bens e Direitos em Uso, menos R\$ 234.013,91 de Depreciações, Amortizações e Exaustões Acumuladas), resultando no Total de seu Ativo de R\$ 1.350.864,77. Já no Passivo Circulante apresenta o valor de R\$ 420.386,59, resultante de Fornecedores R\$ 383.328,55, mais Obrigações Tributárias de R\$ 34.378,01, mais Obrigações Trabalhista e Previdenciária R\$ 2.130,03, mais Outras Obrigações de R\$ 550,00 e o Passivo Não Circulante apresenta R\$ 280.737,85, resultante de R\$ 229.895,08 de Passivo Exigível a Longo Prazo, mais o Patrimônio Líquido de R\$ 649.740,33, resultando assim o Total do Passivo de R\$ 1.350.864,17. Na sua Demonstração de Resultado do Exercício, em 31 de Dezembro de 2020, apresenta de Receita Bruta R\$ 1.786.215,77 e de Deduções da Receita de R\$ 1.765.443,95 e resultando um Lucro Bruto R\$ 20.771,82, subtraindo as Despesas Operacionais R\$ 368.202,94, adicionando receitas financeiras R\$ 1.709,19, subtraindo outras despesas operacionais R\$ 1.271,95, subtraindo as Despesas não Operacionais R\$ 90.978,50, e resultando um prejuízo de R\$ 437.972,38 no resultado do exercício, em 31 de Dezembro de 2020.

1º - Índices de Liquidez imediata ou absoluta, a Liquidez Imediata mostra a capacidade da empresa em termos de recursos financeiros disponíveis que podem ser usados para o pagamento das dívidas de curtíssimo prazo. Em geral ele apresenta valores baixos, já que normalmente as empresas não mantêm grande quantidade de dinheiro em caixa, porém é de particular importância no caso de bancos.

Valor ideal: é extremamente complicado definir um valor ideal para este indicador, mas pode-se falar que em geral valores $\geq 0,3$ são considerados bons.

Fórmula Lab = Disp / PC

Calculando a liquidez absoluta (Lab) com base nos dados do balanço patrimonial da Carletto Gestão de Frotas Ltda., temos:

Lab = $\text{R\$ } 224.335,28 / \text{R\$ } 420.386,59 = 0,53$

Interpretação: as disponibilidades atendem a apenas 53,36% das exigibilidades a curto prazo.



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

2º - Índice de Liquidez seca ou teste ácido, a Liquidez Seca também mostra a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo da empresa, porém ele é bem mais rigoroso que o de Liquidez Corrente já que não considera que o estoque da empresa tenha liquidez suficiente para pagar estes compromissos.

Valor ideal: Em geral quanto maior melhor, mas normalmente consideram-se valores ≥ 1 como bons.

Fórmula $Ls = (\text{Disp.} + \text{Clientes}) / \text{PC}$

Aplicando ao balanço da Carletto Gestão de Frotas Ltda., temos:

$Ls = (\text{R\$ } 224.335,28 + 508.712,62) / \text{R\$ } 420.386,59 = 1,74$

Interpretação: os ativos líquidos e de conversibilidade financeira a curto prazo atendem às exigibilidades a curto prazo, com uma superioridade de 74,37%.

3º - Índice de Liquidez corrente ou comum, é o quociente obtido da divisão do ativo circulante pelo passivo circulante. É também conhecido como índice de liquidez relativa, em face da relatividade entre prazos na classificação do ativo e passivo circulantes.

Fórmula $Lc = \text{AC} / \text{PC}$

Aplicando ao balanço da Carletto Gestão de Frotas Ltda., temos:

$Lc = \text{R\$ } 744.781,49 / \text{R\$ } 420.386,59 = 1,77$

Objetivo e significado: O objetivo deste indicador é verificar a capacidade de pagamento dos valores de curto prazo. No dia 31 de Dezembro do ano 2020, a empresa tinha valores a receber e a realizar no ativo circulante, na razão de R\$ 1,77 para cada R\$ 1,00 de dívidas a pagar constantes do passivo circulante.

Interpretação: este quociente não deve ser inferior à unidade, e quando mais crescer a partir dela, maior será a capacidade de a empresa saldar seus compromissos. Obviamente, a afirmação anterior pressupõe uma relatividade entre os prazos médios de maturação do ativo circulante e das exigibilidades. Se o prazo médio de maturação do passivo circulante for bem superior ao prazo médio de rotação do ativo circulante, este índice poderá apresentar-se inferior à unidade, sem que a empresa sofra qualquer pressão sobre sua liquidez. Inversamente, poderá haver índice de liquidez corrente elevado e a empresa estarem atravessando dificuldades para saldar seus compromissos em decorrência do descompasso entre os mencionados prazos médios de rotação.

4º - Índice de Liquidez Geral, é o quociente entre o ativo circulante e o ativo realizável a longo prazo sobre o passivo circulante e o passivo exigível a longo prazo. Este cociente deverá ser superior à unidade, embora em situações especiais possa ser inferior. Nas empresas que, para sua instalação, foram financiadas pelo BNDS e outros, cujos financiamentos tenham um prazo de carência e de retorno muito longo e uma expectativa de rentabilidade capaz de diluir no tempo o diferencial de valores, o índice de liquidez geral poderá ser inferior à unidade.

Objetivo e significado: Objetiva verificar a capacidade de pagamento, agora analisando as condições totais de saldos a receber e a realizar contra os valores a pagar, considerando tanto os dados de curto prazo como os de longo prazo.

Parâmetro de comparação: PADOVEZE[1] salienta que "Não há referencial para esse indicador. Alguns entendem que é interessante ser acima de 1,00, mas cremos que não deve ser necessária essa interpretação.

O ponto fundamental nesse indicador, além do que já falamos na liquidez corrente e liquidez seca, é a qualidade dos itens de longo prazo, bem como o perfil das dívidas do exigível de longo prazo. Com relação ao exigível de longo prazo, o mais relevante é seu perfil, entendendo como perfil a quantidade de anos em que ele deverá ser liquidado. Se o exigível á longo prazo é para os próximos 2 anos, a análise deverá ser uma. Se por outro lado, o exigível á longo prazo será esgotado, por exemplo, em dez anos, o indicador poderá ser inferior a 1,00.



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

PADOVEZE (2000:152) continua dizendo que "Esse indicador deve também ser analisado juntamente com a capacidade de geração de lucros da empresa, pois o que vai validar um indicador inferior a 1,00 será a capacidade de gerar lucro anual para fazer face às transferências que acontecerão periodicamente do exigível a longo prazo para o passivo circulante, que serão objeto de amortização no curto prazo."

[1] PADOVEZE, Clóvis Luis. Contabilidade gerencial: um enfoque em sistema de informação contábil / Clóvis Luis Padoveze. – 3 ed. – São Paulo: Atlas, 2000. pág.152.

Fórmula $L_g = (AC + ARlp) / (PC + PEIp)$

Aplicando ao balanço patrimonial da Carletto Gestão de Frotas Ltda., temos:

$L_c = (R\$ 744.781,49 + R\$ 156.166,27) / (R\$ 420.386,59 + R\$ 280.737,85) = 1,29$

Interpretação: o ativo circulante e o realizável a longo prazo representam 128,50% do passivo crédito, sendo boa a situação financeira da Carletto Gestão de Frotas Ltda.

5º - Índice de Liquidez previsional, é o índice que evidencia a capacidade de a empresa saldar seus compromissos e custear suas atividades operacionais, mediante o concurso das disponibilidades acrescida dos ingressos estimados para o período coberto pela previsão ou estimativa. Constitui um dos índices de maior utilidade para o controlador financeiro das empresas, pois permite antever as necessidades de suprimentos adicionais de recursos para o atendimento dos compromissos, como também auxiliar na definição das políticas de vendas entre outras coisas.

Tomando o balanço patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício da Carletto Gestão de Frotas Ltda., o seguinte fluxo de caixa:

Fórmula $L_{pr} = (Disp. + Entradas esperadas) / Saídas esperadas$

Aplicando ao balanço patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício da Carletto Gestão de Frotas Ltda., temos:

$L_{pr} = R\$ 224.335,28 + R\$ 1.786.215,77 / R\$ 1.765.443,95 = 1,14$

Interpretação: considerando o grau de refinamento com que se fizeram as previsões, sempre que for superior à unidade, não haverá problemas de liquidez no período.

6º - Índice de Liquidez estocástica, consiste na relação entre o ativo circulante e o passivo circulante acrescido de uma parcela das responsabilidades potenciais da empresa assumidas por prestação de fianças, aval, contratos etc. Chama-se liquidez estocástica ou probalística pelo fato de admitir a probabilidade de um compromisso potencial vir a tornar-se efetivo. Essa probabilidade pode ser determinada em função da análise da liquidez das pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por garantias da empresa sob exame, ou da análise da exequibilidade dos contratos.

Fórmula $L_e = AC / (PC + Responsabilidades Potenciais)$

Aplicando ao balanço patrimonial da Carletto Gestão de Frotas Ltda., temos:

$L_e = R\$ 744.781,49 / (R\$ 420.386,59 + \% X Avais)$

Interpretação: Considerados além dos compromissos efetivos dentro de 180 dias os potenciais decorrente de riscos, em face do ativo circulante, a Carletto Gestão de Frotas Ltda. tem um ativo circulante equivalente a % das responsabilidades efetivadas e potenciais.

Observação: a Carletto Gestão de Frotas Ltda. não apresenta avais, por isso não houve o cálculo.

7º - Índice de Solvência Geral, expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolvem além dos recursos líquidos, também os permanentes. O resultado "> 1" é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc.), melhor será a condição da empresa.



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara

Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

A solvência geral serve para demonstrar quanta garantia a empresa detém em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas. Ou seja, sua capacidade de quitação de todas as pendências.

Fórmula Sg = $AT / (PC + PNC)$

Aplicando ao balanço patrimonial da Carletto Gestão de Frotas Ltda., temos:

Fórmula Sg = $R\$ 1.350.864,77 / (R\$ 420.386,59 + R\$ 280.737,85) = 1,93$

8º - Índice de Endividamento;

Fórmula li = $(PC + Elp) / PL$

Aplicando ao balanço patrimonial da Carletto Gestão de Frotas Ltda., temos:

li = $(R\$ 420.386,59 + R\$ 280.737,85) / 649.740,33 = R\$ 1,08$

Objetivo, significado e explicação: A finalidade deste indicador é medir a estrutura de financiamento da companhia. É um número que evidencia o reflexo das políticas de alavancagem financeira da empresa e financiamento do capital de giro a cada final de período.

O ideal para esse indicador é apresentar um resultado abaixo de R\$ 1,00. Então o valor encontrado, não satisfaz o objetivo desse indicador.

9º - Índice do Imobilização do Patrimônio Líquido;

Fórmula lpl = $Imobilizado / PL$

Aplicando ao balanço patrimonial da Carletto Gestão de Frotas Ltda., temos:

lpl = $R\$ 449.917,01 / R\$ 649.740,33 = 0,69 \times 100 = 69,25\%$ de Imobilizado no Patrimônio Líquido.

Os Indicadores de Imobilização objetivam mostrar o grau de recursos da empresa que está investido em ativo permanente (máquinas, imóveis, etc.).

A Imobilização do Patrimônio Líquido, especificamente, mostra o percentual do patrimônio Líquido que foi aplicado no ativo permanente. É um indicador importante, pois seu crescimento excessivo pode provocar problemas de solvência.

Valor Ideal: Quanto menor melhor, já que quanto menos investem em ativo permanente, mais recursos próprios sobram para outros investimentos, diminuindo a necessidade de endividamento e do financiamento de terceiros. É importante ter em mente, entretanto, que este indicador muda muito de acordo com o setor de atuação.

10º - Índice de Imobilização dos Recursos Não Corrente;

Fórmula linc = $Imobilizado / (PL + Pelp)$

Aplicando ao balanço patrimonial da Carletto Gestão de Frotas Ltda., temos:

lpl = $R\$ 449.917,01 / (R\$ 649.740,33 + R\$ 280.737,85) = 0,48 \times 100 = 48,35\%$

Os Indicadores de Imobilização objetivam mostrar o grau de recursos da empresa que está investido em ativo permanente (máquinas, imóveis, etc.).

A Imobilização de Recursos não Correntes, especificamente, mostra qual o percentual de recursos não correntes (Patrimônio Líquido e Passivo Exigível a Longo Prazo) foi aplicado no ativo permanente.

Valor Ideal: Quanto menor melhor, já que quanto menos a empresa investe em ativo permanente, mais recursos próprios sobram para outros investimentos, diminuindo a necessidade de endividamento e do financiamento de terceiros. É importante ter em mente, entretanto, que este indicador muda muito de acordo com o setor de atuação da empresa.

11º - Índice de Participação de Capitais de Terceiros;

Fórmula Pct = $(PC + PNC) / PL$

Aplicando ao balanço patrimonial da Carletto Gestão de Frotas Ltda., temos:



Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara Estado do Paraná

C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

$Ipl = (R\$ 420.386,59 + 280.737,85) / R\$ 649.740,33 = 1,08 \times 100 = R\$ 107,91$

O índice de Participação do Capital de Terceiros (PCT) nos indica quanto à empresa tomou de capital de terceiros para cada R\$ 100,00 de capital próprio. Quanto menor, melhor.

12º - Índice de Endividamento Geral;

Fórmula $Ig = (PC + PNC) / AT \times 100$

Aplicando ao balanço patrimonial da Carletto Gestão de Frotas Ltda., temos:

$Ipl = (R\$ 420.386,59 + 280.737,85) / R\$ 1.350.864,77 = 0,52 \times 100 = 51,90\%$ de capital de terceiro.

Vale lembrar que quanto menor for o índice de endividamento do seu negócio, melhor será para a sua marca.

Em outras palavras, com o Índice de Endividamento Geral, você pode realizar um **balanço sobre o valor que já está pendurado para financiar o capital de terceiros.**

Conclusão, a empresa está equilibrada devida o alto valor de capital de terceiro e estagnando sua capacidade de Endividamento, conforme demonstra os índices, onde ela imobilizou 69,25% do seu patrimônio líquido e ficando baixo o seu capital de giro (O capital de giro é a diferença entre os recursos disponíveis em caixa e a soma das despesas e contas a pagar, conforme demonstra os Índices de Liquidez imediata ou absoluta), para cada R\$ 1,00 que precisa pagar em curto prazo ela tem R\$ 0,53 disponível.

O objeto da Licitação por se tratar de alta complexidade técnica, a empresa não possui capacidade de endividamento e capital de giro suficiente (disponibilidade de cash), também considerando o artigo 31, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, no seu parágrafo 3º, O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, e o patrimônio líquido encontra-se baixo, em 31 de Dezembro de 2020, para o objeto da Licitação Pregão Eletrônico nº 29/2021.

Este é meu parecer e recomendação para que desabilite a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., do Pregão Eletrônico nº 29/2021.

A análise dos dados sobre a situação econômica financeira da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., se ateve somente ao Balanço Patrimonial, sem verificação de autenticidade, pois não houve apresentação do Livro Diário para com validação dos dados contábeis.

Atenciosamente.

Silvio Rosa de Lima

Contador CRC: PR-051996/O-9



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

PARECER JURIDICO Nº 097/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BARBARA - PARANÁ.

RECORRENTES: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Trata o presente expediente de parecer jurídico para esclarecimentos legais a pregoeira e equipe de apoio, quanto a recursos interpostos em face do processo licitatório, modalidade pregão eletrônico nº 029/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara - Paraná.

Apresentaram recurso as empresas participantes do certame, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, em virtude da habilitação da Empresa **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, a qual comunicada no prazo legal apresentou suas devidas contrarrazões:

Os recursos e respectiva contra razões são tempestivos, portanto passíveis de serem analisados e julgados pela pregoeira.

Irresigna-se a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, quanto aos seguintes pontos:



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA**- CONTEÚDO DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Que os atestados apresentados seriam descabidos ao fim exigido no edital convocatório, pois pautados em contratos ainda em andamento, sendo passível de falhas em sua execução, afrontando a O.N nº 6, de 2018, editada pela Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e controladoria Geral da União.

Menciona ainda que, a Empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, reitera conduta de montagem de documentos, com o intuito de ludibriar a licitude dos processos de contratação por órgãos públicos, cita como exemplo que o atestado de capacidade emitido por Nova Santa Bárbara, cita a operacionalização das operações de manutenção por cartões magnéticos, o que não ocorre de fato.

Em seguida, cita a recorrente, suposto modus operandi da recorrida Empresa Carletto, no sentido de que ocorreria uma manobra no sistema, que não incluiria o desconto ofertado sobre o valor comercializado em balcão para fornecimento das peças de reposição durante manutenção dos veículos. Fato que acarretaria o pagamento das peças sem o desconto contratual firmado, lesando o erário público.

Finaliza suas razões recursais, questionando irregularidades na qualificação econômico financeira e no balanço patrimonial apresentado pela recorrida.

Esclarece que a Empresa Carletto, tem constantemente fraudado as suas demonstrações contábeis, deturpando assim a finalidade da comprovação de qualificação, passando a apontar supostas irregularidades que afrontariam o art. 31 da Lei de Licitações, sendo a documentação imprestável para sua habilitação.

E acrescenta ocorrências de outros processos alheios ao de Nova Santa Bárbara, visando demonstrar a forma de atuação da empresa recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

A Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, fixa suas razões recursais, na inexecutabilidade do desconto oferecido.

Afirma que diante da realidade de mercado em que atua, constata-se que os descontos altíssimos ofertados serão repassados na cadeia final ao próprio ente governamental contratante, sob a rubrica peças e serviços.

Que da análise da taxa final apresentada pela empresa vencedora Carletto Gestão de Frotas, sua margem de lucro será diretamente afetada, podendo inclusive, gerar prejuízo a própria administração, uma vez que, sua proposta não é passível de execução, a não ser que utilize (como vem praticando) de expedientes vedados em lei.

Requer ao final de sua exposição, o conhecimento do recurso, com a desclassificação da empresa recorrida.

A Empresa Carletto Gestão de Frota Ltda, em suas contra razões recursais, tece manifestação quanto ao inconformismo da Empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda, em relação a diversos procedimentos licitatórios que não se sagrou vencedora.

Afirma que a empresa recorrente Prime, possui um grupo de empresas, que atuam de forma conjunta, impedindo outras empresas de atuarem em seu segmento, promovendo reiterados recursos e situações duvidosas com a clara finalidade de aniquilar seus concorrentes.

Que a Empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda, teria uma extensa lista desabonadora em relação as suas contratações públicas.

Em seguida passa a efetivamente contrapor os pontos questionados, inicialmente quanto a comprovação de capacidade técnica da empresa, afirmando que diante da exigências do edital convocatório, demonstrou o nítido cumprimento com a juntada de 06 (seis) atestados de capacidade técnica, que juntos totalizariam R\$ 2.830.173,40 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, cento e setenta e três reais e quarenta centavos), atendendo com sobra o edital, que não impõe limitações de prazo para



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

sua aceitação, tão pouco que somente poderia ser apresentada em relação a contratos finalizados, juntando decisões quanto a vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a forma de atuação da empresa, a Carletto afirma que conforme atestado emitido pelo Município de Nova Santa Bárbara, o contrato estaria sendo cumprido com zelo, e em relação ao desconto ofertado, o mesmo estaria sendo aplicado sobre o menor orçamento aprovado, em minucioso faturamento, esvaziando todas as alegações das concorrentes.

Quanto ao balanço patrimonial, alega nítida má fé da Empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda, quando afirma fatos referentes ao balanço de 2019, que sequer foram apresentados no presente certame, com conjecturas já solucionadas na Junta Comercial do Paraná.

Que os resultados de 2020, se justificam pelo cenário pandêmico e de crise nacional, não podendo pautar como irregular, finaliza pedindo o indeferimento do recurso.

Não houve manifestação da Empresa Carletto Gestão de Frotas quanto ao recurso interposto pela Empresa Trivale Administração Ltda.

Diante das razões recursais apresentadas, esse setor jurídico entendeu por bem, enviar o procedimento ao setor contábil para manifestação sobre os aspectos técnicos levantados em relação a documentação de habilitação econômico financeira da empresa vencedora Carletto Gestão de Frota Ltda, sendo que referida análise de lavra do contador desta municipalidade Senhor Silvio Rosa de Lima, CRCPR-051996/O-9, conclui conforme segue:

“ Conclusão, a empresa está equilibrada devido alto valor de capital de terceiro estagnando sua capacidade de endividamento, conforme demonstra os índices, onde ela imobilizou 69,25% (sessenta e nove vírgula vinte e cinco por cento) do seu patrimônio líquido e ficando baixo o seu capital de giro (o capital de giro é diferença entre os recursos



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

disponíveis em caixa e a soma das despesas e contas a pagar, conforme demonstra os índices de liquidez imediata e absoluta), para cada R\$ 1,00 que precisa pagar em curto prazo ela tem R\$ 0,53 disponível.

O objeto da licitação, a nosso entender se trata de alta complexidade técnica, a empresa não possui capacidade de endividamento e capital de giro suficiente (disponibilidade de cash), também considerando o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, no seu parágrafo 3º, o capital mínimo ou o valor estimado do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, e o patrimônio líquido encontra-se baixo, em 31 de dezembro de 2020, para o objeto da licitação Pregão Eletrônico nº 29/2021.

Este é o meu parecer e recomendação para que desabilite a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, do pregão eletrônico nº 29/2021.”

Face a manifestação técnica do setor contábil, retorno a pregoeira para que decida sobre seu acolhimento.

Nova Santa Bárbara, 10 de agosto de 2021.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRA

Ref. Pregão Eletrônico nº 29/2021 – Processo Administrativo nº 47/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Nova Santa Bárbara – PR.

Trata o presente expediente de recurso interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** e a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, através de seus representantes legais de forma imediata ao encerramento da sessão de licitação, manifestou sua intenção de recorrer, portanto as razões recursais se mostram tempestivas.

Igualmente a Empresa recorrida **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, apresentou suas contrarrazões, assim também considerada dentro do prazo legal, e aptas a serem analisadas.

RAZÕES DO RECURSO;

Alega a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** que os atestados apresentados seriam descabidos ao fim exigido no edital convocatório, pois pautados em contratos ainda em andamento, sendo passível de falhas em sua execução, afrontando a O.N nº 6, de 2018, editada pela Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e controladoria Geral da União.

Menciona ainda que, a empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, reitera conduta de montagem de documentos, com o intuito de ludibriar a licitude dos processos de contratação por órgãos públicos, cita como exemplo que o atestado de capacidade emitido por Nova Santa Bárbara, cita a operacionalização das operações de manutenção por cartões magnéticos, o que não ocorre de fato.

Em seguida, cita a recorrente, suposto modus operandi da recorrida empresa **CARLETTO**, no sentido de que ocorreria uma manobra no sistema, que não incluiria o desconto ofertado sobre o valor comercializado em balcão para fornecimento das peças de reposição durante manutenção dos veículos. Fato que acarretaria o pagamento das peças sem o desconto contratual firmado, lesando o erário público.



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

Finaliza suas razões recursais, questionando irregularidades na qualificação econômico financeira e no balanço patrimonial apresentado pela recorrida.

Esclarece que a empresa **CARLETTO**, tem constantemente fraudado as suas demonstrações contábeis, deturpando assim a finalidade da comprovação de qualificação, passando a apontar supostas irregularidades que afrontariam o art. 31 da Lei de Licitações, sendo a documentação imprestável para sua habilitação.

E acrescenta ocorrências de outros processos alheios ao de Nova Santa Bárbara, visando demonstrar a forma de atuação da empresa recorrida.

A empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, fixa suas razões recursais, na inexequibilidade do desconto oferecido.

Afirma que diante da realidade de mercado em que atua, constata-se que os descontos altíssimos ofertados serão repassados na cadeia final ao próprio ente governamental contratante, sob a rubrica peças e serviços.

Que da análise da taxa final apresentada pela empresa vencedora **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS**, sua margem de lucro será diretamente afetada, podendo inclusive, gerar prejuízo a própria administração, uma vez que, sua proposta não é passível de execução, a não ser que utilize (como vem praticando) de expedientes vedados em lei.

Requer ao final de sua exposição, o conhecimento do recurso, com a desclassificação da empresa recorrida.

CONTEÚDO DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTA LTDA**, em suas contrarrazões recursais, tece manifestação quanto ao inconformismo da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, em relação a diversos procedimentos licitatórios que não se sagrou vencedora.

Afirma que a empresa recorrente **PRIME**, possui um grupo de empresas, que atuam de forma conjunta, impedindo outras empresas de atuarem em seu segmento, promovendo reiterados recursos e situações duvidosas com a clara finalidade de aniquilar seus concorrentes.

Que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, teria uma extensa lista desabonadora em relação as suas contratações públicas.

Em seguida passa a efetivamente contrapor os pontos questionados, inicialmente quanto a comprovação de capacidade técnica da empresa, afirmando que diante da exigências do edital



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

convocatório, demonstrou o nítido cumprimento com a juntada de 06 (seis) atestados de capacidade técnica, que juntos totalizariam R\$ 2.830.173,40 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, cento e setenta e três reais e quarenta centavos), atendendo com sobra o edital, que não impõe limitações de prazo para sua aceitação, tão pouco que somente poderia ser apresentada em relação a contratos finalizados, juntando decisões quanto a vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a forma de atuação da empresa, a **CARLETTO** afirma que conforme atestado emitido pelo Município de Nova Santa Bárbara, o contrato estaria sendo cumprido com zelo, e em relação ao desconto ofertado, o mesmo estaria sendo aplicado sobre o menor orçamento aprovado, em minucioso faturamento, esvaziando todas as alegações das concorrentes.

Quanto ao balanço patrimonial, alega nítida má-fé da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, quando afirma fatos referentes ao balanço de 2019, que sequer foram apresentados no presente certame, com conjecturas já solucionadas na Junta Comercial do Paraná.

Que os resultados de 2020, se justificam pelo cenário pandêmico e de crise nacional, não podendo pautar como irregular, finaliza pedindo o indeferimento do recurso.

DA ANÁLISE;

Inicialmente sobre os aspectos envolvendo os atestados de capacidade técnica:

O item 9. PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.1. No mínimo de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter a proponente prestado serviço semelhante ao solicitado neste edital. Os atestados devem conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestador ou qualquer outro meio com o qual o Município possa valer-se para manter contato com a pessoa (s) declarante (s).

Este foi o formato exigido de todos os licitantes, sem adentrar de forma específica no conteúdo ou especificação da redação do referido atestado.

Portanto indefiro o recurso neste aspecto.

Quanto ao item da qualificação econômico financeira e do balanço patrimonial.

O setor contábil do Município licitante após análise do balanço patrimonial, assim se posicionou:



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

“ Conclusão, a empresa está equilibrada devido alto valor de capital de terceiros estagnando sua capacidade de endividamento, conforme demonstra os índices, onde ela imobilizou 69,25% (sessenta e nove vírgula vinte e cinco por cento) do seu patrimônio líquido e ficando baixo o seu capital de giro (o capital de giro é diferença entre os recursos disponíveis em caixa e a soma das despesas e contas a pagar, conforme demonstra os índices de liquidez imediata e absoluta), para cada R\$ 1,00 que precisa pagar em curto prazo ela tem R\$ 0,53 disponível.

O objeto da licitação, a nosso entender se trata de alta complexidade técnica, a empresa não possui capacidade de endividamento e capital de giro suficiente (disponibilidade de cash), também considerando o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, no seu parágrafo 3º, o capital mínimo ou o valor estimado do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, e o patrimônio líquido encontra-se baixo, em 31 de dezembro de 2020, para o objeto da licitação Pregão Eletrônico nº 29/2021.

Firmou ao final de seu parecer, recomendação pela inabilitação da empresa **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, portanto pelo deferimento do recurso neste aspecto.

Quanto a inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária. Portanto a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritivas.

DA DECISÃO;

Ante ao exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** e pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** contra a habilitação da empresa **CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA**.

Nova Santa Bárbara, 12 de agosto de 2021.


Cláudia Pereira da Silva

Suplente de Pregoeira - Portaria nº 023/2021



PREFEITURA MUNICIPAL

NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021**

Aos 12 dias do mês de Agosto de 2021, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 29/2021 registrado em 30/06/2021, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 01 ao nº 573, que corresponde a este termo.

Elaine Cristina Luditz dos Santos
Responsável pelo Setor de Licitações